



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM

RECURSO

03-2025

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 137, inciso X c/c o Art. 293, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, REQUER ouvido o Soberano Plenário que seja deferido RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE quanto ao Despacho contrário à tramitação do Projeto de lei nº 111/2025 que “***Dispõe sobre as diretrizes para o uso de patinetes elétricos no Município de Campo Mourão e dá outras providências***”, protocolado sob nº 31.507/2025, após o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral nº 927/2025 de 17/07/2025.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o parecer exarado pela Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa, que opinou pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 111/2025 o qual “Dispõe sobre as diretrizes para o uso de patinetes elétricos no Município de Campo Mourão e dá outras providências”, venho, com o devido respeito, interpor recurso visando à continuidade regular da tramitação da matéria.

O parecer técnico entende que a proposição invade competência do Poder Executivo e deveria ser formalizada por meio de Indicação Legislativa. No entanto, essa interpretação, embora respeitável, não encontra respaldo jurídico adequado. O Projeto em questão não cria obrigações para a Administração Pública, tampouco interfere em sua estrutura organizacional, limitando-





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM

se a estabelecer normas gerais de uso para um meio de transporte emergente no cenário urbano contemporâneo.

A Câmara Municipal, no exercício legítimo de sua competência legislativa, tem o dever de regulamentar matérias de interesse local, sobretudo quando envolvem a segurança viária, a mobilidade urbana e a convivência nos espaços públicos. O texto apresentado respeita a autonomia do Executivo ao prever que a regulamentação caberá à Administração, conforme disposto nos artigos 6º, 8º e 9º do Projeto de Lei.

É inegável que o uso de patinetes elétricos impacta diretamente a rotina da cidade, exigindo normas claras quanto à circulação, estacionamento, faixa etária mínima, uso de equipamentos de segurança e proibição de condução sob influência de álcool. Esses pontos não apenas resguardam o interesse coletivo, mas também estão em consonância com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, a Proposta Legislativa não configura usurpação de competência do Executivo, mas sim o legítimo exercício da função parlamentar voltado à segurança, organização urbana e bem-estar social. Não se trata de matéria meramente indicativa, mas sim de conteúdo normativo legítimo e necessário, que deve ser analisado pelo Plenário desta Casa quanto ao seu mérito.

Cabe destacar que, além do entendimento ora exposto, o Projeto de Lei nº 111/2025 recebeu parecer favorável na súmula da Comissão competente, reforçando a viabilidade de sua tramitação sob os aspectos formais e materiais.





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM

Diante do exposto, requer-se o acolhimento do presente recurso, com o afastamento do parecer da Procuradoria-Geral, permitindo a continuidade da tramitação regular do Projeto de Lei nº 111/2025 até sua apreciação final pelo Plenário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,

Estado do Paraná, em 25, de julho, de 2025.

Sidnei Jardim
Vereador

